



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Martins Celestino de Morais

Denunciado: Joab Aurino Batista

Advogado: Dr. José Barros de Farias

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE EX-PRESIDENTE DA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Presunção de irregularidades na gestão do Legislativo Mirim – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência em parte dos fatos denunciados – Ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos membros do Poder Legislativo – Utilização de veículo locado para atender necessidades estranhas à função legislativa – Emissão de cheque sem provisão de fundos – Acumulação ilegal de cargos públicos – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Envio da deliberação ao subscritor da denúncia. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01221/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Tenório/PB, Sr. Martins Celestino Morais, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Joab Aurino Batista, acerca de possíveis irregularidades na sua gestão durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, notadamente em relação à ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos Membros do Poder Legislativo, à utilização de veículo locado para atender necessidades estranhas à função legislativa, à emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como à acumulação ilegal de cargos públicos pelo antigo gestor da Edilidade.

2) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Sr. Martins Celestino de Moraes, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 139/141 e 146/147, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 154/157, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de dezembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Tenório/PB, Sr. Martins Celestino de Moraes, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Joab Aurino Batista, acerca de possíveis irregularidades na sua gestão durante o exercício financeiro de 2007.

Os peritos da Ouvidoria deste Sinédrio de Contas, com base na supracitada denúncia e em inspeção *in loco* realizada na Comuna nos dias 20 e 21 de agosto de 2007, emitiram relatório inicial, fls. 03/05, onde consideraram procedentes os fatos relacionados à: a) ausência dos balancetes do Poder Legislativo relativos aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho no momento em que foram solicitados na diligência; b) utilização do veículo locado pelo Legislativo Mirim para atender interesses pessoais do Presidente daquela Casa, inclusive para transportar pessoas enfermas; c) emissão de 01 (um) cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 431,11; d) inexistência, nas dependências da Câmara Municipal, do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2007, para contratação de serviços técnicos contábeis; e) carência de controle de combustíveis; e f) acumulação ilegal de cargos públicos pelo então administrador da Casa Legislativa.

Após o posicionamento da assessoria técnica da Presidência do Tribunal, fls. 51/52, o Presidente deste Pretório de Contas à época, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a autuação do feito, além do seu envio à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para providências, fl. 53.

Devidamente citado, fls. 54/57, o Chefe do Poder Legislativo de Tenório em 2007, Sr. Joab Aurino Batista, apresentou defesa, fls. 58/135, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) os balancetes dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho estavam disponíveis aos Vereadores e à população; b) o veículo locado para o Gabinete da Presidência da Câmara Municipal eventualmente transportava algum passageiro em determinadas circunstâncias de extrema necessidade; c) o saldo disponível no período era de R\$ 515,92 e o CHEQUE N.º 851917, no valor de R\$ 431,11, que estava em trânsito, foi posteriormente descontado; d) a cópia do Convite n.º 02/2007 foi juntada aos autos; e) os controles de combustíveis referentes aos meses de janeiro a julho de 2007 foi entregue, conforme comprova o balancete de julho; e f) o administrador da Edilidade em 2007 é servidor concursado desde 01 de outubro de 1997, consoante Portaria n.º 044/97, e se encontrava licenciado para conclusão do curso de licenciatura plena em matemática, a fim de atender à exigência do Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Tribunal, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 139/141, onde consideraram elididas as eivas concernentes à: a) inexistência, nas dependências da Câmara Municipal, do Convite n.º 02/2007, para contratação de serviços técnicos contábeis; e b) carência de controle de combustíveis. Em seguida, restringiram a irregularidade concernente à não apresentação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

balancetes mensais do Poder Legislativo unicamente para a peça do mês de junho. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

Ato contínuo, em atendimento a despacho do relator, fl. 142, os analistas desta Corte complementararam a instrução do feito, fls. 146/147, informando que: a) não há como quantificar as viagens realizadas para transportar pessoas necessitadas; b) apenas o CHEQUE N.º 851917 foi devolvido por insuficiência de fundos, incorrendo em despesas bancárias da ordem de R\$ 17,85; e c) em 2007, o SR. JOAB AURINO BATISTA recebeu R\$ 31.200,00, em função de atividade exercida como Chefe do Poder Legislativo, e R\$ 7.875,64, como professor municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 154/157, onde opinou pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Joab Aurino Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 15 de dezembro do corrente, conforme fls. 158/159, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo então Vereador da Comuna de Tenório/PB, Sr. Martins Celestino de Moraes, em face do antigo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Joab Aurino Batista, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Conforme verificado na instrução do feito, os fatos trazidos à baila pelo denunciante, concernentes à gestão do Sr. Joab Aurino Batista durante o exercício financeiro de 2007, são procedentes em parte.

Com efeito, inicialmente constata-se a ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos Membros do Poder Legislativo, fl. 139. Neste sentido, cabe destacar que os balancetes mensais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas, sendo, portanto, peças de suma importância, haja vista que após a sua consolidação anual tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade. O impedimento ou mesmo a restrição do acesso dos Edis aos referidos documentos compromete a regular fiscalização dos recursos geridos pelo Poder Legislativo, atividade que deve ser exercida, também, pelos seus Membros.

No que diz respeito à utilização de veículo locado pelo Legislativo Mirim para atender interesses pessoais do Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB em 2007, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

para transportar enfermos para hospitais da região, consoante fls. 139/140, verifica-se que tais dispêndios carecem do devido respaldo legal. Trata-se, portanto, de despesa irregular passível, quando mensurável, de imputação ao gestor responsável, haja vista não consistirem em atribuição do Poder Legislativo da Comuna.

Destarte, as Câmaras de Vereadores têm, além da função precípua e institucional de elaborar as leis locais, a incumbência de fiscalizar e de assessorar o Chefe do Executivo Municipal, bem como a missão de administrar os seus serviços, não podendo, entretanto substituir o Executivo nas atividades que lhe são próprias, conforme nos ensina o festejado Hely Lopes Meirelles, em seu livro *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 429, *in verbis*:

(...) a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (grifo inexistente no texto original)

Entretanto, diante da impossibilidade de quantificação do gasto com viagens e atividades estranhas à função legislativa, segundo informações dos inspetores da unidade técnica, fl. 146, não há como proceder à imputação do referido débito.

No tocante à devolução do Cheque n.º 851917 por insuficiência de fundos, no valor de R\$ 431,11, consoante extrato bancário do mês de maio de 2007, fl. 25, embora não esteja configurada uma prática reiterada da administração da Câmara Municipal, mas sim, um caso isolado, a autoridade responsável à época, Sr. Joab Aurino Batista, deveria ser compelida a restituir aos cofres da entidade o que foi pago com taxas e multas bancárias, na quantia de R\$ 17,85, fl. 146. Porém, diante do ínfimo valor envolvido, a eiva pode ser ponderada, tendo em vista o princípio da insignificância, sem prescindir do envio de recomendações à atual gestão para não incorrer na mesma falta.

Destarte, a emissão de cheques sem que haja suficiente disponibilidade financeira para saldá-lo constitui desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional, e pode abalar a credibilidade do órgão perante as instituições financeiras, os fornecedores e a sociedade em geral. *In specie*, resta evidenciada a má gestão de recursos públicos, bem como a possibilidade de dano moral causado à pessoa jurídica de direito público interno, bem como de configuração do fato típico descrito no art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

I – (...)

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Quanto ao acúmulo indevido de cargos públicos pelo Presidente do Legislativo Mirim em 2007, Sr. Joab Aurino Batista, é preciso realçar que a Carta Magna, em seu art. 38, incisos II e III, dispõe sobre a possibilidade de acumulação do mandato de Vereador, com o exercício de outro cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários. Caso, contrário, aplica-se a regra válida para o Prefeito, ou seja, será afastado do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, *verbo ad verbum*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – (*omissis*)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (destaque ausente no original)

O mencionado texto constitucional, inserto na Carta da República de 1988, veio disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, a fim de impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que possa desempenhá-las proficientemente, embora recebendo integralmente as respectivas remunerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

In casu, os especialistas deste Sinédrio de Contas demonstraram que, em 2007, o Sr. Joab Aurino Batista percebeu a remuneração do cargo de professor municipal, do qual estava licenciado para se dedicar ao CURSO DE GRADUAÇÃO DE LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA, no montante de R\$ 7.875,64, bem como os subsídios do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB na soma de R\$ 31.200,00, fls. 146/147. É necessário frisar, por oportuno, que as atribuições do Chefe do Poder Legislativo envolvem não somente o exercício da vereança, mas também a função de administrador da Casa Legislativa, atividades que, a princípio, seriam incompatíveis com a execução de outras funções. Logo, a acumulação era ilegal e o interessado deveria ter optado por uma das remunerações.

Contudo, há que se levar em conta que a licença remunerada concedida ao Sr. Joab Aurino Batista estava regularmente amparada na Lei Municipal n.º 156/2005, que estabelece o plano de carreiras e salários para o magistério público da Comuna de Tenório, fls. 65/82, e o seu objetivo era o aperfeiçoamento do servidor para o exercício do cargo de professor, iniciativa louvável e de extrema relevância para a melhoria do ensino público municipal. Ademais, tendo em vista que não houve contestação acerca do regular desempenho do cargo de Chefe do Poder Legislativo e diante da impossibilidade de enriquecimento ilícito da Administração Pública, a imputação do débito também não deve ser feita.

Ainda assim, em razão das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo o antigo gestor enquadrado no seguinte inciso do art. 168 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05934/07

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *TOME* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, notadamente em relação à ausência de comprovação da disponibilização do balancete mensal de junho aos Membros do Poder Legislativo, à utilização de veículo locado para atender necessidades estranhas à função legislativa, à emissão de cheque sem provisão de fundos, bem como à acumulação ilegal de cargos públicos pelo antigo gestor da Edilidade.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* cópia desta decisão ao Sr. Martins Celestino de Moraes, subscritor da denúncia formulada em face do Sr. Joab Aurino Batista, para conhecimento.
- 5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Evilásio de Araújo Souto, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 03/05, 139/141 e 146/147, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 154/157, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.